ACO-UTR-223/2025

Processo - TC/006611/2019
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 42ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/04/2023 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/Supervisão de Assistência Social Ermelino Matarazzo e Organização da Sociedade Civil Casa da Terceira Idade Tereza Bugolim – Edital de Chamamento Público 223/Smads/2018 – Termo de Colaboração 399/Smads/2018 – Prestação de serviço denominado "Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos" na modalidade "Núcleo de Convivência de Idosos", oferecidas 200 vagas, sendo 120 presenciais e 80 para acompanhamento social em domicílio

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMADS. NÚCLEO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS. 1. O pleito de reconhecimento dos efeitos financeiros é apropriado ao acompanhamento da execução contratual. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, por regimental, e do recurso voluntário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que o recurso ordinário não trouxe elementos de ordem fática ou jurídica capazes de afastar as falhas que motivaram o julgamento pelo não acolhimento do Chamamento Público 223/Smads/2018 e do Termo de Colaboração 399/Smads/2018.

ACORDAM, à unanimidade, em não reconhecer os efeitos financeiros, tendo em vista que a natureza dos apontamentos não é compatível com o deferimento do pleito, sendo apropriado ao acompanhamento de execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/04/2025 15:17:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2025 17:14:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 006.611/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento recursos "*ex offício*" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da Decisão de Primeira Câmara, proferida em 19/04/2023, na 42ª Sessão Ordinária Não Presencial, que, à unanimidade, não acolheu o Chamamento Público 223/SMADS/2018 e o Termo de Colaboração 399/SMADS/2018, tendo por objeto o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), especificamente na modalidade Núcleo de Convivência de Idosos (NCI) com 200 vagas na SAS Ermelino Matarazzo.

Referida Decisão determinou, ainda, à unanimidade, recomendar à Origem que, em suas parcerias futuras, observasse todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria, em especial para a obrigação da realização de vistoria aos imóveis para garantir que possuam a acessibilidade e características necessárias para atendimento da população destinatária da política pública.

As falhas que determinaram o julgamento pelo não acolhimento do Edital de Chamamento e do Termo de Colaboração foram, basicamente, o fato do parecer técnico conclusivo emitido pela Comissão de Seleção não contemplar itens previstos na Portaria 55/SMADS/2017; assinatura do termo de colaboração após início da vigência, ausência no CENTS de itens exigidos na referida Portaria; não definição dos critérios para atribuição das pontuações estabelecidas no Plano de Trabalho, não restando clara a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e ausência de cláusulas essenciais no termo de colaboração exigidas pela Lei Federal n.º 13.019/2014.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), em seu recurso reiterou suas manifestações anteriores e requereu seja dado provimento ao presente recurso para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos em exame em homenagem ao princípio da segurança

jurídica, haja vista a inexistência da comprovação de qualquer outro prejuízo ao erário, a ausência de registro de graves falhas no Edital em exame e o tempo decorrido. No TC 6.613/2019 solicitou seja reapreciada a matéria de defesa, a fim de que os atos em exame sejam acolhidos ou, subsidiariamente, sejam aceitos seus efeitos financeiros, posto que não há nestes autos notícia de que o objeto não tenha sido efetivamente entregue à Administração e tampouco existe demonstração ou mesmo indício de prejuízo ao erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos.

Todavia, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelos recursos em apreço, diante das alegações constantes da peça recursal e de eventual juízo de ponderação por parte de V. Exa., com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, deixo para superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do decisum recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos do seu recurso.

Sobreveio aos autos esclarecimentos oferecidos pela Origem sobre o atendimento às recomendações constantes da Decisão, as quais foram examinadas pela Auditora (peça 127), concluindo como segue:

"Ratificamos as análises formais efetivadas nestes autos (TC/006611/2019) e verificamos que, na documentação acrescida às peças 115/118, a Origem demonstra a adoção de providências e adequações no imóvel específico sito à Rua Primavera da Vida, 01 B – Vila Robertina, diante de constatações efetivadas em sede de acompanhamento de execução (TC/006613/2019).

Isso representa parcial atendimento da determinação constante na r. Decisão de peça 82 do presente processo, haja vista o amplo alcance das providências determinadas, cabendo à SMADS observar e promover atendimento "em suas parcerias futuras".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, após conhecimento do quanto acrescido, reiterou o pedido seu pedido de reconhecimento dos efeitos dos

atos praticados, em atenção ao princípio da segurança jurídica no tempo, ante a inexistência de prejuízo concreto ao erário.

A Secretaria Geral manifestou-se opinou igualmente pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento de ambos, por entender que não há nos autos, e tampouco foram trazidos pela recorrente, novos elementos capazes de infirmar as irregularidades que serviram para embasar o resultado do julgamento, mantendo-se incólume a r. Decisão prolatada.

Após os esclarecimentos prestados pela Origem, a Secretaria Geral destacou a conclusão da Especializada no sentido de que a Origem promoveu o parcial atendimento da determinação constante na r. Decisão, reiterou, no mais, suas manifestações anteriores.

É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO do reexame necessário, por regimental, e do recurso voluntário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

2. No mérito, como bem apontado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, o recurso apresentado não trouxe elementos de ordem fática ou jurídica capazes de afastar as falhas que motivaram o julgamento pelo não acolhimento do Chamamento Público 223/SMADS/2018 e do Termo de Colaboração 399/SMADS/2018, notadamente o fato do parecer técnico conclusivo emitido pela Comissão de Seleção deixar de contemplar itens previstos na Portaria 55/SMADS/2017; assinatura do termo de colaboração após início da vigência, ausência no CENTS de itens exigidos na referida Portaria; não definição dos critérios para atribuição das pontuações estabelecidas no Plano de Trabalho, não restando clara a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento

das metas e ausência de cláusulas essenciais no termo de colaboração exigidas pela Lei Federal n.º 13.019/2014.

3. No mesmo modo, reexaminando os elementos de instrução carreados aos autos, não se vislumbra a existência de elementos capazes de afastar as irregularidades que embasaram o resultado do julgamento.

4. Quanto ao pleito de reconhecimento dos efeitos financeiros, como apontado pela Assessoria Jurídica, *a natureza dos apontamentos não é compatível com o deferimento do pleito*, sendo apropriado ao acompanhamento de execução contratual.

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso *ex offício*, e ao ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.01.27 16:41:23 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

GAN/SMAS/RC

DECCAM-UTR-22/2023

Processo - TC/006611/2019
Contratante - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/ Supervisão de Assistência Social Ermelino Matarazzo
Contratada - Organização da Sociedade Civil Casa da Terceira Idade Tereza Bugolim
Edital de Chamamento Público 223/Smads/2018
Termo de Colaboração 399/Smads/2018 R$ 2.454.045,00
Objeto - Prestação de serviço denominado "Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos" na modalidade "Núcleo de Convivência de Idosos", oferecidas 200 vagas, sendo 120 presenciais e 80 para acompanhamento social em domicílio

42ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos na modalidade Núcleo de Convivência de Idosos. 1. A prévia reserva orçamentária dos valores estimados deve ser observada. 2. O parecer técnico conclusivo emitido pela Comissão de Seleção deve contemplar os itens previstos na legislação. Port. 55/SMADS/2017. 3. A assinatura do termo de colaboração deve preceder o início de sua vigência. 4. Devem ser definidos os critérios para atribuição das pontuações estabelecidas no Plano de Trabalho, restando clara a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. Lei 13.019/2014. NÃO ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria, em especial para a obrigação da realização de vistoria aos imóveis para garantir que possuam a acessibilidade e características necessárias para atendimento da população destinatária da política pública. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006611/2019 e TC/006613/2019, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o Chamamento Público 223/Smads/2018 e o Termo de Colaboração 399/Smads/2018.

DECIDEM, à unanimidade, recomendar à Origem que, em suas parcerias futuras, observe todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria, em especial para a obrigação da realização de vistoria aos imóveis para garantir que possuam a acessibilidade e características necessárias para atendimento da população destinatária da política pública.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência aos interessados, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 25/05/2023 16:59:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/05/2023 18:49:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 6611/2019**

Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS.

Interessado: Casa da Terceira Idade Tereza Bugolim.

Objeto: Termo de Colaboração - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV - Modalidade: Núcleo de Convivência de Idosos - NCI - 200 vagas - SAS Ermelino Matarazzo. Chamamento Público n.º 223/SMADS/2018 e Termo de Colaboração n.º 399/SMADS/2018.

Processo: **TC 6613/2019**

Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS

Interessado: Casa da Terceira Idade Tereza Bugolim.

Objeto: Termo de Colaboração - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV - Modalidade: Núcleo de Convivência de Idosos - NCI - 200 vagas - SAS Ermelino Matarazzo. Execução Termo de Colaboração n.º 399/SMADS/2018.

Edital de Chamamento Público. Termo de Colaboração. Execução. Irregularidades. Não acolhimento.

Colenda Câmara,

Trago a julgamento englobados os eTCMs n.º **6611/2019** e n.º **6613/2019**, pela conexidade dos objetos processuais, por se tratarem, respectivamente da análise do Chamamento Público n.º 223/SMADS/2018 e Termo de Colaboração nº 399/SMADS/2018, bem como sua execução, celebrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Casa da Terceira Idade Tereza Bugolim, para a prestação do serviço denominado Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) – Modalidade: Núcleo de Convivência de Idosos (NCI),

ofertando 200 vagas, sendo 120 para atividades presenciais e 80 para acompanhamento em domicílio, no Distrito Ermelino Matarazzo.

Começo relatando o eTCM n.º **6611/2019**, que trata da análise do Chamamento Público n.º 223/SMADS/2018 e Termo de Colaboração nº 399/SMADS/2018.

O relatório inicial de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

"Chamamento Público nº 223/SMADS/2018:
3. CONCLUSÃO (Item 6 da Planilha)
Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Chamamento nº 223/SMADS/2018 apresenta as seguintes irregularidades:
3.1. Não foi realizada prévia reserva orçamentária dos valores estimados no subitem 5.2 do Edital para a parceria no exercício de 2018 (Subitem 2.1).
3.2. Fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz dados históricos e levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do Edital de Chamamento, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.2).
3.3. Não foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do Edital e a data da apresentação das propostas, infringindo o art. 26 da LF nº 13.019/2014 (Subitem 2.5).
3.4. O Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Comissão de Seleção, não possui os itens exigidos no Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/14 e nos Incisos I a V do art. 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017(Subitem 2.8).

Termo de Colaboração nº 399/SMADS/2018:
3. CONCLUSÃO (Item 6 da Planilha)
Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Colaboração nº 399/SMADS/2018 apresenta as seguintes irregularidades:
3.1. A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 07.08.18, após o início de sua vigência, em 01.08.18, em descumprimento ao previsto no caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14 e ao inciso I do art. 40 da Portaria nº 55/SMADS/2017, configurando lavratura extemporânea do termo (Subitem 2.1).

3.2. Há fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz dados históricos e levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do Edital de Chamamento nº 223/SMADS/2018, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.3).
3.3. O Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Comissão de Seleção, não possui os itens exigidos no inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014 e nos incisos I a V do art. 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.5).
3.4. O Contrato de Abertura de Contas Corrente e Poupança não comprova que as contas apresentadas são específicas para a parceria, o que é exigido pelo art. 51 da LF nº 13.019/2014, art. 46 do DM nº 575.575/2016 e inciso II do art. 40 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.6).
3.5. O Plano de Trabalho da Entidade parceira não está publicado no site oficial da Prefeitura de São Paulo, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM 57.575/16 (Subitem 2.8).
3.6. Não constam no CENTS: o plano de trabalho da parceria; o objeto da parceria; o anexo com a íntegra do termo de colaboração; e o valor total da remuneração da equipe de trabalho, em descumprimento ao inciso III do art. 44 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.9).
3.7. Não foram definidos os critérios para atribuição das pontuações estabelecidas no Plano de Trabalho, não restando clara a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, infringindo o Inciso IV do art. 22 da LF nº 13.019/14 e Inciso V do art. 11 do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.10).
3.8. A vigência do Certificado de Regularidade da OSC perante o FGTS juntado ao Processo Administrativo não abarca a data da assinatura do Termo, em descumprimento ao inciso III do art. 33 do DM nº 57.575/2016 (Subitem 2.11).
3.9. No Termo de Colaboração não constam, ou constam de forma incompleta, as cláusulas essenciais exigidas pelos incisos VI, XII, XVII, XIX e XX do art. 42 da LF nº 13.019/14 (Subitem 2.13).
3.10. O Plano de Trabalho não consta como anexo do Termo de Colaboração, em descumprimento ao Parágrafo único do art. 42 da LF nº 13.019/14 e ao § 2º do art. 43 da Portaria nº 55/SMADS/17 (Subitem 2.14)".

A Assessoria Jurídica acompanhou a manifestação de auditoria e em homenagem ao contraditório e ampla defesa sugeriu a intimação dos

responsáveis indicados, para ciência e eventual manifestação acerca dos apontamentos constantes dos presentes autos.

Nesses termos a Origem foi oficiada, bem como foram intimados a Organização da Sociedade Civil Casa da Terceira Idade Tereza Bugolim; o Sr. Filipe Tomazelli Sabará – Secretário Municipal de SMADS à época -; Sr. José Antônio de Almeida Castro – Chefe de Gabinete de SMADS à época -; Sra. Débora Cristina Ribeiro Domingos Pantani – Titular da Comissão de Seleção SMADS à época - ; Sra. Viviane Ramos Marinho – Titular (Presidente) da Comissão de Seleção à época -; e Sra. Sueli Corci Ferreira - Titular da Comissão de Seleção SMADS à época.

Conforme certificado pela Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, foram juntados os documentos enviados por José Antonio de Almeida Castro (peça 38), Viviane Ramos Marinho e Debora Cristina Ribeiro Domingos Pantani (peça 41), Sueli Corci Ferreira (peça 43) e Filipe Tomazelli Sabará (peça 52), sendo que a Casa da Terceira Idade Tereza Bugolim deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. (Peça 54).

Em apertada síntese, as manifestações trazidas aos autos, aduziram que: (i) não há irregularidade no procedimento adotado pela Pasta, considerando que as notas de reserva de recursos foram emitidas em momento anterior à celebração da parceria, cumprindo, deste modo, o pressuposto legal em questão; (ii) o Instrumental para Instalação de Serviço traz expressamente no item 6.2 como motivo para lançamento de edital a "Continuidade de serviço instalado", e não apresenta os dados históricos como a justificativa direta. Neste sentido o documento "Estudo de Vulnerabilidade", o qual apresenta dados históricos, deve ser analisado conjuntamente com o referido instrumental; (iii) a SAS EM era o setor responsável pela parceria que estava em andamento, a qual já atendia os quantitativos de pessoal e outros itens previstos na Planilha de Custos; (iv) a quantidade sugerida no objeto do edital, levou-se em consideração o término do serviço sob o Termo de Parceria n° 481/SMADS/2013, que findaria em 31/07/2018, para garantir a continuidade do atendimento aos idosos já inseridos na rede da Proteção Básica do território; (v) o prazo entre a publicação do edital e a data de

apresentação das propostas respeitou o prazo de 08 (oito) dias estabelecido no art. 26, § 1º do Decreto Municipal nº 57.575/2016, uma vez que trata-se de serviço em continuidade, como declarado no parecer da Consultoria Jurídica; (vi) no momento do Chamamento Público, a Comissão de Seleção anexo ao processo SEI o documento intitulado 'PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA ANÁLISE DA PROPOSTA", apontando apenas que a OSC Casa da Terceira Idade Tereza Bugolim demonstrou GRAU SATISFATÓRIO DE ADEQUAÇÃO, observando o disposto no Artigo n° 19, da mesma Portaria; (vii) a assinatura do Termo de Colaboração pelos partícipes sucedia a autorização de celebração da parceria por meio de despacho, o que ocorreu, neste caso, dentro do prazo de início de vigência da parceria, qual seja, 01/08/2018; (viii) no período auditado as contas correntes do Banco do Brasil não tiveram a isenção da tarifa bancaria e a Portaria 55/SMADS/2017 não explicitou a forma regulamentar de restituição pela OSC. Por esta razão, houve a criação de Grupo de Trabalho para revisão da Portaria 55/SMADS/2017, que foi substituída pela Instrução Normativa 03/SMADS/2018, de agosto de 2018, a qual regulamentou o assunto nos arts. 49 e 73; (ix) o Plano de Trabalho da Entidade parceira está disponível no site da Prefeitura Municipal de São Paulo; (x) que, após ciência da irregularidade identificada em relatório do TCM, houve solicitação à Gestão SUAS da SAS Ermelino Matarazzo a inserção das informações ao sistema CENTS e (xi) houve o cumprimento das dimensões estabelecidas no Artigo 15 - § 4º, da Portaria n° 55, através das visitas técnicas de supervisão, reuniões sistematizadas com a equipe técnica do serviço e a OSC parceira, relatórios qualitativos e quantitativos mensais, análise das prestações de contas, dentre outras ações necessárias no decorrer da parceria.

Diante das manifestações apresentadas, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Controle Externo, que emitiu relatório conclusivo no sentido de ratificação de todos os itens apontados em seu relatório inicial, com exceção do item 3.5, do Termo de Colaboração n.º 399/SMADS/2018, pois considerou solucionado.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer no sentido da possibilidade de superação do apontamento 3.3 relativo ao

Chamamento Público n o 223/SMADS/2018 e do apontamento 3.5 referente ao Termo de Colaboração no 399/SMADS/2018 e da manutenção dos apontamentos 3.1, 3.2 e 3.4 relativos ao Chamamento Público e 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10 relativos ao Termo de Colaboração.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes ora examinados, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que formais ou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, ante a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer vício de natureza grave, ou de um dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis.

A Secretaria Geral opinou, pela irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 223/SMADS/2018 e do Termo de Colaboração nº 399/SMADS/2018.

Entrementes, a Secretaria Municipal de Educação juntou sua manifestação – Peça 67 e 68.

Diante do ocorrido, esta Relatoria encaminhou os autos para manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, nos seguintes termos:

> "*Considerando que as informações apresentadas em 13.11.2021 por SMADS (Peça 67) referem-se ao Ofício n.º 10887/2019 de 02.12.2019 (Peça 21), o que extrapola não só o prazo estipulado naquele ofício, como também o princípio da razoabilidade que deve nortear o agir da Administração Pública;*
>
> *Considerando a instrução completa dos autos, como se infere das peças produzidas, inclusive com a observância do conteúdo do princípio do devido processo legal, visto que a Origem tomou conhecimento e ciência do processado conforme Peça 33;*

> *Considerando ainda que a atuação desta E. Corte de Contas se rege pelos princípios da celeridade e da economia processual;*
> *Encaminho a documentação de Peças 67 e 68 para manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos do art. 112 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.*"

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que a Administração indicou a dotação orçamentária de onde sairiam os recursos para a parceira; que o ajuste tem respaldo em estudo de vulnerabilidade dos idosos, a justificar a iniciativa; que os serviços atendem a padronização nacional para atividades relacionadas a acolhimento de idosos; que os prazos obedecem a peculiaridade do ajuste celebrado; que consta do CENTS a publicação do plano de trabalho, do termo de colaboração e da remuneração do pessoal; e, que a parceira demonstrou regularidade relativa ao FGTS.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral reiterou seu pronunciamento anterior pela irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 223/SMADS/2018 e do Termo de Colaboração nº 399/SMADS/2018.

Por sua vez, o eTCM n.º **6613/2019**, cuida da análise da execução do Termo de Colaboração n.º 399/SMADS/2018, no período de janeiro à abril de 2019.

A Subsecretaria de Controle Externo emitiu relatório constatando as seguintes infringências / impropriedades:

> *"4.1. Não consta no Processo SEI comprovação de vistoria realizada pela Coordenação de Engenharia e Manutenção no imóvel em que o serviço é prestado para a constatação de que há espaço exclusivo para o serviço socioassistencial e distinto do reservado à sede administrativa da OSC, em desacordo com o inciso II, do artigo 43 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.3.1).*

4.2. Até a data da última visita in loco realizada pela Auditoria (24.06.19), a OSC não havia realizado as adequações solicitadas pela SMADS para que o imóvel apresente condições de acessibilidade em todos os ambientes, não demonstrando, portanto, o atendimento ao subitem 6.2 do Plano de Trabalho aprovado para a parceria (subitem 3.3.2).
4.3. Houve infringência ao art. 5º, inciso I, do DM 58.606/2019 e aos artigos 60 e 61 da LF nº 13.019/2014 pela emissão da nota de empenho nº 11.569/2019 em valor insuficiente para as despesas previstas para a parceria no exercício de 2019 (subitem 3.4).
4.4. Houve rateios das contas de água e luz entre a OSC e a PMSP sem a observância do inciso I do parágrafo único do art. 43 da IN nº 3/SMADS/2018, pois não consta no Processo SEI comprovante do cálculo da metragem da área do imóvel destinada à prestação do serviço NCI (subitem 3.5.3.b).
4.5. No período analisado, foram realizados débitos na conta corrente da parceria identificados como "compra com cartão" (R$ 250,00 em 19.02.19; R$ 1.998,54 em 22.02.19 e R$ 500,00 em 10.04.19) em que não ficou comprovada a vinculação dos gastos com o objeto da parceria, em desacordo com o §2º, art. 64 da LF nº 13.019/14 (subitem 3.5.3.c).
4.6. O Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da Parceria, datado de 12.06.19, foi elaborado intempestivamente, em desacordo com o prazo estabelecido no artigo 128 da IN nº 3/SMADS/2018 (subitem 3.6).
4.7. A OSC não está atendendo integralmente as regras de publicidade e transparência previstas no parágrafo único do art. 11 da LF nº 13.019/2014 e no art. 8º da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.7.a).
4.8. Na publicação de alteração da gestora da parceria, DOC de 16.10.18, o número do Termo de Colaboração está incorreto, pois consta como "481/SMADS/2018" em vez de "399/SMADS/2018" (subitem 3.7.b)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da especializada e sugeriu a intimação dos responsáveis indicados.

Nesse sentido, foram intimados a tomar conhecimento e apresentar justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes do Relatório de Auditoria o Sr. Filipe Tomazelli Sabará, Secretário Municipal de Assistência Social e Ordenador de Despesas à época dos fatos apontados, Rosana Alves de Sousa Silva, Gestora da Parceria à época dos fatos apontados, Sr. Sebastião Galdino de

Lemos e a Srª Marisa do Carmo Cardoso, ambos representado a OSC Casa da Terceira Idade Tereza Bugolim (fl. 01 da Peça 24). A Senhora Berenice Maria Giannella, Secretaria da SMADS, foi oficiada a tomar conhecimento do relatório de auditoria, porém não apresentou manifestação (Peça 45).

Em apertada síntese, as manifestações colacionadas aos autos, aduziram que: (i) para a emissão do despacho autorizatório, foi realizada vistoria in loco, em que a Coordenação de Manutenção da Pasta atestou que o espaço e área eram suficientes para o funcionamento do serviço, inclusive quanto à acessibilidade. Caso o imóvel não fosse adequado ao funcionamento do serviço e da sede da organização de modo concomitante, o setor responsável pronunciar-se-ia a este respeito. Neste sentido, é a disposição do art. 39 da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018; (ii) a organização parceira informou a realização das adequações, anexando inclusive as fotos das obras, nos autos do Processo nº 6024.2019/0008451-9; (iii) não há exigência de que o comprovante de cálculo da metragem da área do imóvel esteja anexado aos autos do processo em que foi celebrada a parceria. De qualquer modo, a planta com a delimitação do espaço físico da sede da organização e a do serviço foi devidamente anexada aos autos do Processo nº 6024.2018/0002688-6; (iv) foi encaminhado comprovantes e anexos dos documentos fiscais que comprovem as compras realizadas. Os mesmos comprovantes foram contabilizados nos Ajustes Financeiros Mensais nas Planilhas: AFM – Relatório Sintético de Conciliação Bancária – Conta Corrente – Repasse e Movimentação dos meses Fevereiro e Abril de 2019; (v) indicação dos motivos de fato porque o Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da Parceria, datado de 12.06.19, foi elaborado intempestivamente; (vi) a OSC publicou em sua sede e no local onde exerce suas ações com o serviço NCI, e no site www.casaterezabugolim.com, 2 abas denominadas: Transparência 1 e Transparência 2, que atende as regras de publicidade e transparência; (vii) houve republicação do comunicado que designou a gestora da parceria, sendo a incorreção retificada, conforme publicação no Diário Oficial de 11 de Dezembro de 2019.

Em seguida auditoria emitiu relatório ratificando todos os apontamentos iniciais, com exceção daquele constante no item 4.8, pois considerado solucionado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação de auditoria, ponderando a possibilidade de superação do item 2.6, por considerar meramente formal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução em análise ou o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ato contínuo, SMADS apresentou suas razões, que não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais, nos termos da manifestação de auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de sua manifestação anterior.

A Secretaria Geral, opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Colaboração nº 399/SMADS/2018, tendo em vista os achados de auditoria remanescentes e relativamente ao período abrangido pela fiscalização

V O T O

A extensa instrução processual revelou diversos apontamentos de irregularidades no Chamamento Público n.º 223/SMADS/2018, no Termo de Colaboração n.º 399/SMADS/2018 e sua execução. Todavia, nos termos das manifestações técnicas produzidas nos autos, que adoto como razão de decidir, considero superados os apontamentos 3.3[1] do Chamamento Público n.º 223/SMADS/2018; 3.5 do Termo de Colaboração n.º 399/SMADS/2018 e 4.6 da análise de execução do referido Termo de Colaboração. Como método de

[1] A numeração apontada é aquela trazida no Relatório de auditoria e reproduzida no relatório do presente voto.

abordagem, passo a dispor sobre aqueles que entendo igualmente passíveis de relevação. Vejamos:

Em relação à **fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz dados históricos e levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do Edital de Chamamento**, entendo que as razões trazidas aos autos são suficientes para preencher a lacuna identificada.

Quanto ao apontamento referente à **certificado de regularidade da OSC perante o FGTS com vigência que não abarca a data de assinatura do Termo**, o documento juntado por SMADS às fls. 5, da Peça 68 dos autos, possui o condão de sanar a falha, já que a validade do documento apresentado é de 07/08/2018 à 05/09/2018, abarcando, assim, a data de assinatura do Termo de Colaboração n.º 399/SMADS/2018 ocorrida em 07/08/2018.

No que concerne a **ausência de comprovação de abertura de contas corrente e poupança específicas para a parceria**; **Plano de Trabalho não constar como anexo do Termo de Colaboração** e **publicação de alteração da gestora da parceria com número do Termo de Colaboração incorreto**, a instrução processual revela fragilidade de controle que não induz, por si só, a um juízo de irregularidade de todo o termo de colaboração, apesar de ser um aspecto passível de recomendação ao final do voto.

Em que pese a superação de alguns apontamentos, remanesceram falhas identificadas no relatório de auditoria que considero graves e que conduzem a um juízo de irregularidade do Chamamento Público n.º 223/SMADS/2018 e Termo de Colaboração n.º 399/SMADS/2018, notadamente relacionadas: ausência de prévia reserva orçamentária dos valores estimados; parecer técnico conclusivo emitido pela Comissão de Seleção sem contemplar itens previstos na Portaria 55/SMADS/2017; assinatura do termo de colaboração após início da vigência, ausência no CENTS de itens exigidos na referida Portaria; não definição dos critérios para atribuição das pontuações estabelecidas no Plano de Trabalho, não restando clara a definição dos parâmetros a serem utilizados

para a aferição do cumprimento das metas e ausência de cláusulas essenciais no termo de colaboração exigidas pela Lei Federal n.º 13.019/2014.

O relatório produzido por auditoria em relação a análise da execução do Termo de Colaboração, também trouxe irregularidades remanescentes que impedem seu acolhimento, com destaque para a ausência de comprovação de vistoria realizada pela Coordenação de Engenharia e Manutenção no imóvel em que o serviço é prestado para a constatação de que há espaço exclusivo para o serviço socioassistencial e distinto à sede administrativa da OSC e ausência de comprovação de que SMADS vistoriou o imóvel, por meio de profissional competente, atestando que todas as reformas realizadas pela OSC atenderam às providências requisitada. Tais apontamentos possuem dimensionamento ainda mais grave diante do objeto do termo de Colaboração que é o núcleo de convivência de idosos.

Os apontamentos acima elencados, aliados àqueles remanescentes, igualmente conduzem a um juízo de não acolhimento da execução analisada por seus próprios fundamentos. Todavia, nos termos da publicação no DOC de 20.05.2020, restou aprovada a prestação de contas do referido termo de Colaboração 399/SMADS/2018, motivo pelo qual deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, **DEIXO DE ACOLHER** o Chamamento Público n.º 223/SMADS/2018, o Termo de Colaboração n.º 399/SMADS2018 e sua execução no período de abrangência de Janeiro a Abril de 2019. **RECOMENDO** que a Origem, em suas parcerias futuras, observe todos os apontamentos elencados no relatório de auditoria, em especial para a obrigação da realização de vistoria aos imóveis para garantir que possuam a acessibilidade e características necessárias para atendimento da população destinatária da política pública.

INTIMEM-SE os interessados deste julgamento, também encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/05/2023 12:50:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo